ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 017/99 Data 22 / 03 / 1999

Nome: Vereador SILVESTRE CORDONE

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/99

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO, COMO HABITAÇÃO EXISTENTE E REGULARIZADA ÀS AMPLIAÇÕES E OU CONSTRUÇÕES UNIFAMILIARES EXECUTADAS CLANDESTINAMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 OUTUBRO 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 22.03.1999

PROTOCOLO: 22.03.1999

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MARÇO DE L.999, E APÒS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:

22.03.1999

PARECER:

CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO:

22.03.1999

PARECER:

CONTRÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA:

04.10.1999

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

COM. URB. TRANSP. HAB.
AO VEREADOR
MOACIR ANZILIERO
PARA RELATAR
EM 25/06/99

ILMO SR.
ALDÉRICO ALBINO MIOLA
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 OUTUBRO 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

VEREADOR QUE A ESTE SUBSCREVE, AMPARADO PELO ART. 44 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, APRESENTA PARA TRAMITAÇÃO PERANTE ESSA AUGUSTA CÂMARA LEGISLATIVA, PROJETO DE LEI, EM APENSO QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO, COMO HABITAÇÃO EXISTENTE E REGULARIZADA, ÀS AMPLIAÇÕES E OU CONSTRUÇÕES UNIFAMILIARES EXECUTADAS CLANDESTINAMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
NOS TERMOS REGIMENTAIS AGUARDO A TRAMITAÇÃO NORMAL DA PRESENTE PROPOSITURA.

CÂMARA MUNICIPAL, 22 DE MARÇO DE 1.999

SILVESTRE CORDONE
VER. BANC. PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA

Protocolo	Data
017/99	22 03 99

PRESIDENTE

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 22/ 03/ 99 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e URBANISMO, TRANS E HABITAÇÃO

Presidente

AO VEREADOR
AUGUSTO CALDART PARA
RELATAR EM 24/03/99.

VER. ELIO FRANCISCO SPANHOL
PRESIDENTE COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COM. URB. TRANSP. HAB.
AO VEREADOR
VOLMIR FERRANTI
P/ RELATAR
em 20/04/99

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 002

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/99

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO, COMO HABITAÇÃO EXISTENTE E REGULARIZADA, ÀS AMPLIAÇÕES E OU CONSTRUÇÕES UNIFAMILIARES EXECUTADAS CLANDESTINAMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART.1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal devidamente autorizado a incluir, no cadastro geral do Município, como habitação existente e regularizada, às ampliações e/ou construções unifamiliares, com ou sem porão, executadas clandestinamente ou em desacordo com a Lei ou projeto licenciado.

ART.2º - Somente gozarão dos benefícios previstos no artigo primeiro, as obras executadas até 30 de dezembro de 1998 e que já se encontrem habitadas, devendo o proprietário ou possuidor de contrato de compra e venda do imóvel encaminhar requerimento à Secretaria Municipal de Obras, acompanhado do seguinte:

I - cópia do título de propriedade ou do contrato de compra e venda;

II- peças gráficas (croqui), que representem a edificação existente e ou ampliada e sua localização;

III- Termo de compromisso responsabilizando-se pela qualidade da obra, condições de segurança, salubridade e de possíveis danos que possa ocorrer a seus familiares ou a terceiros.

ART.3º - No caso de obras executadas em desacordo com o projeto licenciado o proprietário encaminhará a Secretaria de Obras os seguintes documentos:

I - Projeto arquitetônico destacando, em separado, a parte que foi aditada ou subtraída do projeto originalmente aprovado.

II - termo de responsabilidade pela segurança ,habitabilidade do imóvel e de possíveis prejuízos que possa a mesma ocasionar.

ART. 4º - Deferido o pedido, o Município fará incluir a habitação ou ampliação , no Cadastro geral, constando como obra existente e regularizada.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de março do ano 2.000.

ART. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 22 de março de 1999

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 003

JUSTIFICATIVA

Uma das funções do Vereador é a de captar as necessidades e reivindicações do povo e transformá-las em Projeto de Lei, se possível.

Dentro dos contatos permanentes que faço aos bairros de nossa cidade, pude constatar que um grande número de casas existentes e habitadas, foram construídas ou ampliadas clandestinamente, onde as mesmas não constam do cadastro geral do Município para fins de tributação do IPTU e cobrança da taxa de coleta de lixo.

Perguntei a diversos moradores o porque da construção clandestina?

Obtive como resposta que os mesmos tiveram que fazer uma opção entre duas alternativas:

1 - Gastar os poucos recursos financeiros com o pagamento de um engenheiro , para elaborar o projeto e assinar a responsabilidade da execução, pagando ainda, para a Prefeitura Municipal uma infinidade de taxas como análise de projeto, aprovação do projeto, alvará de execução, alvará do habite-se, pagamento do ISSQN sobre a mão-de-obra, além do pagamento do CREA e do INSS.

2 - Correr o risco de ter a obra embargada e construí-la clandestinamente sem ter que assumir todos os encargos do item anterior.

Hoje, os mesmos possuem uma casa que não consta nos cadastros da Prefeitura e por sua vez a municipalidade não cobra o IPTU perdendo de arrecadar este tributo.

Este delicado problema vem se arrastando por anos, sem que seja buscada uma solução.

A legislação vigente não apresenta facilidades para que o pobre possa regularizar sua situação sem custos. A prefeitura não possui um setor específico que possa fazer o projeto e o engenheiro assinar a responsabilidade sem cobrar.

Ao longo da história do Município tem-se observado que o povo sedimentou hábitos que a lei, na sua maioria das vezes, é incapaz de mudar pois não basta impor normas para as edificações se não diminuirmos a distância que separa, de um lado os que possuem recursos e do outro os que pouco ou nada tem.

Fls. 004

Os ideais de termos uma cidade bem ordenada não se concretizará enquanto perdurar a diferença social. O desejo de se estabelecer uma sociedade de igualdade está longe de se concretizar.

Não basta a lei restringir ou impor normas para as construções se não dermos as condições materiais, aos mais pobres isentando-os das taxas e do pagamento do projeto.

Hoje possuímos o país legal, com uma infinidade de leis para reger a sociedade e o país real, que não cumpre tais leis.

Como neste país a classe dominante tem maior poder político de representação, fazem prevalecer suas idéias e impõem condições inatingíveis aos dominados.

O presente Projeto de Lei Legislativo não tem a pretensão de abrir polêmica sobre a questão das classes sociais e sim visa proporcionar os meios legais para que uma camada da população de nosso Município não fique excluído da sociedade, podendo regularizar sua construção habitacional sem custos e a prefeitura cobrar o IPTU.

Para não incorrer em possíveis inconstitucionalidades , por iniciativa do Projeto de Lei, dou-me pressa em consignar, que no ART. 6l parágrafo 1°, da Constituição Federal, não consta como de iniciativa privativa do Presidente (prefeito) as leis que disponham sobre edificações sendo, portanto, a iniciativa constitucional.

O projeto de Lei também não é ilegal , por iniciativa, por a matéria, edificações, não constar no ART. 45 da Lei Orgânica do Município como de competência privativa do Prefeito. Vale salientar que o projeto de Lei não é impositivo e sim autorizativo ficando sua aplicação ao julgamento de conveniência do Prefeito.

Como a presente propositura é uma aspiração de centenas de moradores de nosso Município, tenho a convicção de que esta proposta será analisada pêlos nobres colegas, com a presteza que lhes é peculiar.

Solicito aos nobres pares que, observando alguma imperfeição no projeto, ofereçam emendas para torná-lo o mais perfeito possível a fim de atender uma aspiração de parcela de nossa população, que aqui estamos representando e legislando em seu nome.

CÂMARA MUNICIPAL, 22 de março de 1999

SILVESTRE CORDONE
Ver. da Bancada do PDT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

005

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 OUTUBRO 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 017/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/99***

EMENTA: ***AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO, COMO HABITAÇÃO EXISTENTE E REGULARIZADA, ÀS AMPLIAÇÕES E OU CONSTRUÇÕES UNIFAMILIARES EXECUTADAS CLANDESTINAMENTEE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: VALDEMAR ARTUR LOCH

PARECER: CONSTITUCIONALIDADE

Após analisw da documentação anexada ao presente, Projeto de Lei, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, haja visto de que a mesma está devidamente amparada na legislação vigente.

Encaminho o presente Parecer aos demais membros da Comissão e após ao Plenário para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 13 de abril de 1999.

VALDEMAR ARTUR LOCH
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER

CONTRA

Brito

CONTRA

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 13 / 04 / 99

PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 006

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO
Reunião: 27/09/99
PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 017/99

AUTOR: Vereador SILVESTRE CORDONE

MATÉRIA: ***PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 016/99***

EMENTA: ***AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR, NO CADASTRO GERAL DO MUNICÍPIO, COMO HABITAÇÃO EXISTENTE E REGULARIZADA, ÀS AMPLIAÇÕES E OU CONSTRUÇÕES UNIFAMILIARES EXECUTADAS CLANDESTINAMENTEE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

RELATOR: Ver. MOACIR VALENTIM ANZILIERO

PARECER: CONTRÁRIO

Sugerimos que o presente Projeto de Lei 016/99 Legislativo de autoria do Nobre Vereador SILVESTRE CORDONE , seja em forma de Requerimento, por se tratar de Vício de Origem conforme Parecer da DPM.

Sala de Sessões, 28 de Junho de 1999.

MOACIR VALENTIM ANZILIERO
Vereador Relator

ACOMPANHA O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 04 OUTUBRO/ 19 99

ALDÉRICO ALBINO MIOLA
Presidente

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 349-99

Porto Alegre, 29 de abril de 1999.

Senhor Presidente:

Anexou Vossa Excelência ao ofício nº 127/99, diversos projetos de lei em tramitação nessa Casa, para fins de parecer, dos quais destacamos para opinar, nesta oportunidade, os seguintes:

1- Projeto de Lei Legislativo nº 035/98

O Projeto, de iniciativa do Vereador Elio Francisco Spanhol, como já anuncia sua ementa, em seu artigo 1º estabelece a obrigatoriedade de escovação dental diária dos alunos de 1ª a 4ª série, das escolas municipais. O artigo 2º determina caber, à Secretaria Municipal da Saúde, fornecer ***"os insumos necessários à sua realização."***

Indiscutível, por sem dúvida, o mérito do objeto buscado pelo proponente com sua iniciativa. Cabe-nos, no entanto, examinar o projeto exclusivamente nos aspectos de sua legalidade e constitucionalidade. Sob este último enfoque, considerando-se a origem legislativa da proposição, impõe-se trazer-se à colação princípios constitucionais que estão inseridos nos artigos 61 e 63 da Lei Fundamental.

Prevê o primeiro dos artigos referidos, em seu § 1º, inciso II, letra ***"e"***, o seguinte comando:

> ***"Art. 61 - . . .***
> ***§ 1º - São da iniciativa privativa do Presidente da República as lei que:***
> ***. . .***
> ***e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública."***

A SUA EXCELÊNCIA
VER. ALDERICO ALBINO MIOLA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ERECHIM - RS
BB/mv

Esta regra, registre-se, está recepcionada na Lei orgânica desse Município no art. 45, inciso V.

O projeto de lei, como resulta claro de seu artigo 2º, comete à Secretaria Municipal da Saúde novos encargos e atribuições considerando essa determinação e a sua origem legislativa, o Projeto de Lei nº 035/98, formalmente é inconstitucional por vício de iniciativa.

Igualmente, pode-se acrescentar como reforço a inconstitucionalidade, do fato de o projeto criar despesas não previstos no orçamento o que o coloca em descompasso com o artigo 63, da Constituição Federal.

Entendemos, assim, que o projeto de lei nº 035/98, é inconstitucional.

2- Projeto de Lei Legislativo nº 002/99 e Substitutivo.

O projeto, de autoria do Vereador Elio Francisco Spanhol que teve substitutivo de autoria do Vereador Silvestre Cordone, diz, já em sua ementa, que ***"Autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal do Idoso..."*** o que está reiterado na forma de comando legal, em seu artigo 1º.

O artigo 2º elenca as competências do Conselho em seus incisos e o 3º define sua composição.

Passamos a considerar.

Os conselhos, tal qual o que se pretende criar, são órgãos que se inserem na estrutura Administrativa do Executivo, ou seja, são órgãos da administração pública, o que, já por esse aspecto, torna a proposição de iniciativa privativa do Executivo (art. 61, § 1º, II letra ***"e"***, da CF).

2.1- Ademais, as chamadas leis autorizativas, como as que autorizam aberturas de crédito, criação de conselhos, etc, por serem leis meramente no aspecto formal, posto que se constituem, apenas, em pressuposto para prática de ato administrativo de atribuição privativa do Executivo, são de iniciativa, exclusiva desse Poder.

Não se pretende, aqui, com estas considerações negar ao legislativo a possibilidade de, como colaboração, propor ao Executivo a adoção de previdências que, a seu entender, possam colaborar para o objetivo comum a ambos os Poderes que é o atendimento das necessidades locais.

Hely Lopes Meirelles bem identificou essa função da Câmara quando escreveu:

> ***"A função de assessoramento da Câmara ao Projeto se expressa através de indicações, aprovados pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou obtenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo ... . Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento."*** (Direito Municipal Brasileiro, pg. 443).

Impõe-se, assim, concluir que o Projeto de Lei nº 002-99, bem como seu substitutivo, na medida em que invade atribuições próprias do Executivo, é, ainda, inconstitucional por agressão ao artigo 2º, da Constituição Federal.

Permitimo-nos, porém, sugerir, considerada a relação da matéria de que trata o projeto, seja transformado em indicação ao Executivo.

3- Projeto de Lei legislativo nº 016-99.

A proposição é de outra do Vereador Silvestre Cordone. Trata-se também, de projeto de lei de natureza autorizativa, como se extrai de seu artigo 1º, verbis:

> ***"Art. 1º - Fica o Poder Executivo devidamente autorizado a incluir, no cadastro geral do Município, como habilitação existente e regularizada, às ampliações e/ou constituições unifamiliares, com ou sem porão, executadas clandestinamente ou em desacordo com a Lei ou projeto licenciado."***

As leis de natureza autorizativas, já o afirmamos ao examinar o Projeto de Lei nº 002/99, item 2.1, deste ofício, são leis formais, que pressupõem atribuição própria do Poder Executivo. Deste é privativa a iniciativa.

Reiterando, aqui, o que antes foi dito, concluímos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 016-99.

4- Projeto de Lei Legislativo nº 015-99.

Este projeto, também de autoria do Vereador Silvestre Cordone, é igualmente de natureza autorizativa e semelhante em seus objetivos ao anteriormente examinado, nº 016-99. Enquanto aquele autoriza o Executivo a ***"incluir no cadastro geral"***, este autoriza a concessão de habite-se a construções irregulares.

Pela mesma linha de fundamentação com que examinamos o projeto 016-99, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do ora examinado, Projeto de Lei nº 015-99.

5- Projeto de Lei nº 013-99

Este projeto, de iniciativa do Vereador Elio Francisco Spanhol, tem a respalda-lo abaixo-assinado de ***"taxistas de Erechim"*** que reivindicam medida, que o autor do projeto quer viabilizar nos termos do projeto apresentado.

Ao processo vêm anexados, ainda, diversos requerimentos do autor do projeto, ao Presidente do Legislativo, nos quais pede ***"a construção de um abrigo, tipo guarita"*** em localizações definidas em cada pedido. Os requerimentos datam de 1997 e 1998.

Passamos a opinar.

1- De observar-se, inicialmente que a construção de abrigos, como previsto no projeto, é ato de administração e, por isso, da atribuição do Executivo. De tal forma que, em havendo necessidade de autorização legislativa para o atendimento de tal utilidade pública, a iniciativa do projeto será privativa do Poder Executivo. Vale dizer que a proposição em análise fere, pela iniciativa que teve, os artigos 2º da Constituição Federal e 10 da Constituição do Estado.

De outra parte, em havendo concessão de espaço na via pública para construção e exploração de publicidade nos abrigos, necessário seria a instauração de processo licitatório, para que se elegesse a mais conveniente proposta para o Poder Público.

Destarte, o Projeto de Lei nº 013-99, a par de ser formalmente inconstitucional pela iniciativa, seria inviável na medida em que atribui aos ***"permissionários do serviço de taxi"*** a condição de intermediários entre o Poder Público e empresas que pretendam a exploração econômica dos espaços a serem criados na via pública, como está previsto no parágrafo único, do artigo 2º.

6- Projeto de lei Legislativo nº 010-99.

Prevê este projeto, que é de autoria do Vereador Anacleto Zanella, autorização para que o Poder Executivo crie o Fundo Municipal de Crédito Educativo (FUNCRED).

A iniciativa dos projetos de lei de natureza autorizativa, já o dissemos ao examinarmos o Projeto de Lei 002-99 - item 2 deste ofício, em nosso sistema constitucional está reservada ao Poder Executivo.

Àquela linha de argumentação utilizada caberia mais, considerando-se que este projeto prevê a ***"criação de fundo"***, lembrar o artigo 167, inciso IX, da Lei Máxima, que ao determinar ao Executivo a vedação de instituir ***"fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa"***, ao mesmo tempo em que condiciona a existência de lei a criação de fundos, implicitamente da ao Executivo a reserva de iniciativa.

É natural que assim tenha estabelecido o legislador constitucional, pois a criação de fundos tem evidente natureza orçamentária e os orçamentos, como expresso está no artigo 165, Constituição Federal, tem iniciativa exclusiva nesse Poder.

Senhor Presidente, os restantes projetos de lei, anexados ao seu ofício nº 127-99, serão analisados em outra correspondência.

Cordialmente.

BARTOLOMÊ BORBA
DIRETOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

191/99 - ZB

Erechim, RS, 05 de Outubro de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária, em 04 de Outubro/99, onde apreciou os expedientes abaixo relacionados e ora encaminhados, para os devidos fins.

Projeto de Lei Legislativo nº 041/99
Autoria Ver. ARLINDO DE SOUZA
Denomina artéria de nossa cidade de "JOÃO FARINELLI – PIONEIRO".

Projeto de Lei Legislativo nº 051/99
Autoria Ver. JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Denomina artéria de nossa cidade de "DOMINGOS HENRIQUE SONDA – LÍDER COMUNITÁRIO

Projeto de Lei Legislativo nº 052/99
Autoria Ver. ELIO FRANCISCO SPANHOL
Denomina artéria de nossa cidade de "MARCELO PALMA – COMERCIANTE"

Projeto de Lei Legislativo nº 053/99
Autoria Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Denomina artéria de nossa cidade de "LEONELLO G. MORETTO – PIONEIRO"

Projeto de Lei Legislativo nº 016/99
Autoria Ver. SILVESTRE CORDONE
Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a incluir, no cadastro geral do Município, como habitação existente e regularizada às ampliações e ou construções unifamiliares executadas clandestinamente, e dá outras providências

Projeto de Lei Legislativo nº 017/99
Autoria Ver. SILVESTRE CORDONE
Institui a proibição de pichar, grafitar ou por outros meios conspurcar muros, fachadas, monumentos públicos ou edificações em geral, no município de Erechim, e dá outras providências.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **ALDERICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. Prefeito Municipal
Nesta